

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/ 034639**RECORRENTE: ROGERIO GOMES SOUZA****RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT****AUTO DE INFRAÇÃO: R003259699****JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

EMENTA: Infração do Art. 218 II do CTB – “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATE 50%”. Deixar o passageiro de usar cinto de segurança”. Mera Arguição de Fatos. Endereço divergente. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R003259699**, na data de **02/11/2024**, na Rod. BA 262 km 347,07(...) na cidade de ANAGE.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente suscita implicitamente equívoco do agente de fiscalização de trânsito, e arados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autuou. Em que pese o relato da Recorrente sobre suposta irrelevância, suas alegações, à vista das contradições, não têm o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarada de atuação do agente de fiscalização por eventual equívoco, não se desincumbiu do seu ônus, pelo que a Recorrente não trouxe aos autos prova em contrário, pois que considero as razões apresentadas pela Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei, o que ratifica os termos da atuação.

O recorrente alega que não recebeu notificação, mas ressalta-se que o endereço no SISTEMA DETRAN não é o mesmo que o recorrente junta em seu recurso, portanto é de responsabilidade do mesmo manter seu endereço atualizado. Assim, o AIT é subsistente e regular, tornando frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência de sinalização.

Ainda sobre a ausência das notificações,verifico após consulta ao SMT- Sistema de Multa de Trânsito, que o recorrente aderiu ao SNE- Sistema de Notificação Eletrônica em 09/11/2021, o qual automaticamente comunica eletronicamente ao proprietário, sobre a existência de notificações de atuação e penalidade, de responsabilidade de órgãos de trânsito optantes pelo Sistema de Notificação Eletrônica. Vale ressaltar, que as referidas notificações por meio eletrônico é regulamentada pelo CTB em seu art. 284, § 1º, vejamos:

Art. 284
(...)

§ 1- Caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa, desde que a adesão ao sistema seja realizada antes do correspondente envio da notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022).

É inquestionável, acerca da regularidade do AIT **R003259699**, tendo o agente autuador preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
(...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Desta forma, observando-se o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância com o quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos. A Arguição de Insustentabilidade da ação arrogada no Art. 281, inc. I do CTB não possui fundamentação fática que lhe sustente. Por oportuno, faço saber à parte que o posicionamento do Agente autuador não tem caráter obrigatório e poderá

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

atuar alocando-se em qualquer ponto de extensão dos campos de trabalho inerentes às suas funções estatutárias ou seja, as Rodovias Estaduais.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no artigo **280**, do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº. R003259699 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R003259699** pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 31 de Março de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI